

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta parágrafo único ao art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção ao teor calórico dos alimentos dietéticos nos rótulos.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, inclui um parágrafo único no art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, com o objetivo de estabelecer que *o rótulo de alimento dietético deverá conter a especificação do teor calórico do produto, na forma do regulamento* (art. 1º da proposição).

O art. 2º do projeto estabelece que a vigência da lei ocorrerá após cento e vinte dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Valdir Raupp afirma que uma grande parte dos rótulos de alimentos *diet* não traz o teor calórico do referido produto e alerta para o fato de que muitos dos alimentos assim classificados têm alto teor calórico e, portanto, são prejudiciais para os obesos. Seu objetivo, portanto, é contribuir para a defesa da saúde e a melhor orientação nutricional do número crescente de brasileiros que apresentam sobrepeso e obesidade.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para ser apreciada em caráter terminativo.

No prazo regimental, o PLS nº 462, de 2012, recebeu três emendas do Senador Cícero Lucena. A primeira (Emenda nº 1-T), em consequência das mudanças propostas pelas outras duas, altera a ementa da proposição, que passa a apresentar o seguinte texto: *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para determinar que o rótulo dará destaque ao valor energético do alimento.*

A segunda (Emenda nº 2-T) altera o texto do § 2º a ser incluído no art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, atribuindo-lhe a seguinte redação: *o rótulo de alimento dietético deverá apresentar, em destaque, o valor energético do produto, na forma do regulamento.* O autor da emenda justifica sua apresentação lembrando que *as normas de rotulagem nutricional vigentes no país – especialmente a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução-RDC da ANVISA) nº 360, de 3 de dezembro de 2003 – já tornam obrigatória a apresentação, juntamente com as demais informações nutricionais, do teor calórico, designado como **valor energético**, de todos os alimentos industrializados, informações essas que devem estar contidas na tabela para tal fim estipulada na referida resolução).* Ele considera, entretanto, que a proposta contida no PLS nº 462, de 2012, tem mérito pelo fato de os consumidores ainda não estarem conscientizados de que os alimentos dietéticos podem ser altamente calóricos, razão pela qual propõe alterar a redação do projeto para dar destaque à apresentação do valor energético do alimento *diet*.

E, por fim, a Emenda nº 3-T acrescenta um art. 2º à proposição, renumerando o art. 2º original como art. 3º. O objetivo desse novo art. 2º é incluir um § 5º no art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que *a rotulagem nutricional do alimento realizar-se-á em conformidade com os regulamentos fixados e dará destaque ao valor energético do alimento.* O objetivo da emenda, segundo seu autor, é propor que o rótulo de todos os alimentos destaque seu valor energético, como forma de contribuir para o combate à “epidemia” de sobrepeso e obesidade na população brasileira.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 462, de 2012.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que, a nosso ver, não existem óbices constitucionais ou regimentais à aprovação do projeto.

No que concerne à juridicidade, porém, assinalamos que tem razão o Senador Cícero Lucena ao salientar que o teor calórico, denominado como valor energético, já constitui uma das informações obrigatoriamente disponibilizadas na rotulagem nutricional dos alimentos, conforme determinam as resoluções da Anvisa sobre o tema, especialmente a supramencionada Resolução-RDC nº 360, de 3 de dezembro de 2003. Assim, a proposição não inova o ordenamento jurídico do País e, por isso, descumpre um dos critérios definidores da juridicidade dos projetos de lei.

Além disso, em termos de técnica legislativa, a proposição incorre em erro ao tratar de tema técnico e específico – informações a serem apresentadas na rotulagem nutricional dos alimentos –, que não deve ser objeto de norma legal, mas sim de regulamentos técnicos, instituídos por meio de normas de status infralegal, como é o caso das resoluções da Anvisa já mencionadas.

A lei, por definição, deve ser restringida a temas gerais e abstratos. Há que considerar, portanto, as inconveniências de determinar por lei federal medida como a proposta pelo projeto em tela. Tendo em vista o longo tempo de tramitação e a necessidade de concerto político para sua aprovação, uma norma legal pode engessar a evolução técnica e tecnológica das matérias das quais venha a tratar.

No caso específico da rotulagem nutricional, salientamos um grande problema adicional: o fato de as normas em vigência terem sido acordadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

O Mercosul possui foros de negociação com o propósito de harmonizar especificações, requisitos e controles sanitários. Qualquer proposta de alteração nessas resoluções implica uma consulta aos Estados Partes e, posteriormente, uma decisão do Conselho Arbitral do Mercosul.

Se agir de forma diferente, o Brasil romperá os acordos comerciais e sanitários existentes. Na prática, os regulamentos atuais somente podem ser modificados se essa alteração for justificada por avanços tecnológicos e por regulamentações internacionais sobre o assunto.

Em virtude das razões expostas – a matéria não constitui objeto de lei e já está regulada nas normas de rotulagem nutricional vigentes e harmonizadas com os países que integram o Mercosul –, entendemos que a medida proposta no PLS nº 462, de 2012, não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2012, ficando prejudicadas as emendas (Emendas nºs 1-T a 3-T) a ele apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora